



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 036.777/2011-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Tabatinga/AM. RECORRENTE: Raimundo Nonato Batista de Souza (R002 – Peça 46) PROCURAÇÃO: Peça 37.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4272/2013 (Peça 29). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 10/7/2013 (Peça 34).* Data de oposição dos embargos: 23/7/2013 (peça 38, p.1). Data de notificação dos embargos: 29/8/2013 (Peça 45).** Data de protocolização do recurso: 4/9/2013 (Peça 46, p. 1). *Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a data de interposição do presente recurso. Com relação ao primeiro lapso, considerando que o recorrente foi notificado no dia 10/7/2013 (Peça 34) e os embargos foram opostos no dia 23/7/2013 (Peça 38, p. 1), transcorreu, nesse caso, um prazo de 12 (doze) dias. Com relação ao segundo lapso, considerando que o recorrente foi notificado da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 29/8/2013 (Peça 45) e o presente recurso foi interposto no dia 4/9/2013 (Peça 46, p. 1), transcorreu, nesse caso, um intervalo de 6 (seis) dias, totalizando, dessa forma, 18 (dezoito) dias, razão pela qual o presente apelo é intempestivo. **Esclareça-se, ainda, que é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado tanto da decisão original quanto da decisão que julgou os embargos declaratórios; no primeiro caso no seu endereço pessoal (Peça 4) e, no segundo caso, no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 37, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio 1790/2001 (Siafi 465556), celebrado com o Município de Tabatinga/AM, com vistas à execução de obras de contenção, controle de erosão e	NÃO

reurbanização da margem do Rio Solimões.

Por meio do Acórdão 4272/2013, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com imputação de débito no valor de R\$ 400.000,00 e multa no valor de R\$ 20.000,00.

De acordo com o Voto que acompanha a referida decisão, restou configurado que, “embora tivesse o órgão transferidor dos recursos atestado a execução parcial de obras custeadas pelo convênio (...) os documentos constantes destes autos, especialmente os extratos bancários, comprovantes de retirada (saques), de pagamentos e notas fiscais emitidas, não são capazes de indicar a necessária relação de causalidade entre os recursos transferidos e a execução das obras e serviços” (Peça 30, p. 1, item 2).

Além disso, por ter sido o responsável revel, não existiam argumentos nos autos que lhe fossem favoráveis ou que pudessem elidir as irregularidades a ele imputadas (Peça 30, p. 1, item 3).

O recorrente interpôs, então, embargos de declaração (Peça 38), recurso que não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, conforme registrado no Acórdão 5479/2013 (Peça 41).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe agora a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos. Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse

cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) Houve *error in iudicando*, uma vez que os argumentos para a condenação do recorrente partiram de uma premissa errada e não foram devidamente justificados (Peça 46, p. 3).

ii) “Não é verdade que cabe ao gestor comprovar a execução da obra, pois o direito à prova está intimamente ajuizado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo (...) e neste contexto as provas foram colacionadas pela própria ação fiscalizatória, não sendo a revelia capaz de apagá-la do universo probatório” (Peça 46, p. 4).

iii) Concluir pela inexecução da obra configura especulação, sendo temerário afirmar que houve saques irregulares, faltando, assim, elementos que justifiquem a condenação imposta. Aduz que a proibição de saques na conta corrente é mera formalidade que somente auxilia na auditoria das contas, havendo outros meios de se perseguir a verdade da aplicação dos recursos (Peça 46, p. 4).

iv) “Não há razoabilidade na decisão, vez que por inércia da própria fiscalização esta deixou de constatar a execução da obra” (Peça 46, p. 5).

O recorrente não colaciona quaisquer documentos ao seu expediente recursal.

Isso posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

O recorrente busca combater o *decisum* por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.



Ressalte-se que, além de não trazer nenhum documento novo que poderia ter eficácia sobre o julgado, os argumentos trazidos pelo recorrente visam atacar diversos entendimentos já assentados firmemente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 14/10/2013.	Frederico M. Mastrella de Araújo AuFC - MATRÍCULA 8177-9	ASSINADO ELETRONICAMENTE